



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DAB - DIRETOR ALESSANDRO BAUMGARTNER

VISTA: DAA - DIRETOR ALEX AZEVEDO

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 3/2026

OBJETO: Pedido de Reconsideração apresentado pela Sem Parar referente à medida cautelar constante da Decisão SUROC nº 84/2026.

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC

PROCESSO (S): 50500.008470/2026-04

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 04.088.208/0001-65, em oposição à medida cautelar constante da Decisão SUROC nº 84, de 5 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 10 de fevereiro de 2026, que determinou a suspensão cautelar da habilitação da empresa para a emissão do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT).

2. DOS FATOS

Cuida-se de recurso administrativo, autuado sob o formato de "Pedido de Reconsideração" (SEI nº 40095692), formalizado pela empresa SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA em face da Decisão SUROC nº 84, de 5 de fevereiro de 2026. A referida decisão aplicou a medida de suspensão cautelar de sua habilitação para a emissão do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT).

A empresa interessada foi inicialmente qualificada perante esta Agência como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) mediante a Deliberação ANTT nº 138, de 20 de julho de 2011, e a Resolução ANTT nº 5.607, de 13 de dezembro de 2017.

Com a promulgação da Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, que introduziu o art. 22-B na Lei nº 11.442/2007 (posteriormente alterado pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023), foi fixada a obrigatoriedade de as instituições de pagamento autorizadas a operar com frete eletrônico disponibilizarem o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix).

Visando à adequação das entidades previamente habilitadas, esta Agência inseriu o art. 25-B na Resolução ANTT nº 5.862/2019. O termo final para a devida comprovação perante a ANTT sobre a efetiva disponibilização do Pix foi estipulado, após sucessivas alterações regulatórias, para o dia **15 de março de 2024** (conforme redação dada pela Resolução ANTT nº 6.028, de 9 de novembro de 2023).

Conforme os relatórios constantes nos autos, em 6 de novembro de 2023, por meio do Ofício SEI nº 36305/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT, a autarquia admitiu precariamente a comprovação inicial juntada pela Sem Parar. Contudo, ressaltou-se que a ANTT realizaria o acompanhamento direto do protocolo de adesão ao Pix junto ao Banco Central do Brasil (BCB).

Em checagens sucessivas realizadas pela Superintendência técnica junto ao BCB, apurou-se o seguinte panorama:

- I - **Janeiro de 2024 (Processo nº 18600.004611/2024-17):** O BCB informou que o pedido da empresa se encontrava sob o status de "Aguardando análise";
- II - **Abril de 2024 (Processo nº 18600.027955/2024-96):** Nova manifestação do BCB mantendo o status de "Aguardando análise";
- III - **Novembro de 2024 (Processo nº 50500.176122/2024-99):** O BCB emitiu comunicação informando que o pleito de adesão ao Pix fora **indeferido em 3 de outubro de 2024**.

Diante do primeiro indeferimento técnico do BCB, a SUROC instaurou o correspondente Processo de Revogação de Habilitação (SEI nº 50500.016826/2025-94). A empresa ofereceu defesa escrita em 12 de maio de 2025 e alegações finais em 28 de maio de 2025.

Tendo em vista a notícia de que a Sem Parar havia inaugurado um novo requerimento de adesão perante a autoridade monetária, a ANTT, com esteio no princípio da isonomia, expediu o Ofício SEI nº 21270/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR-ANTT. O documento sinalizou a suspensão provisória do feito revogatório até a manifestação final do BCB, alertando que novo insucesso ensejaria o imediato andamento das sanções administrativas.

Retomando a instrução, a fiscalização da ANTT provocou o Banco Central em 6 de janeiro de 2026. Em resposta consubstanciada no Ofício nº 1107/2026-BCB/DECEM (datado de 19 de janeiro de 2026), a autarquia monetária asseverou expressamente que o segundo pedido da empresa foi **indeferido**, fundamentando-se no art. 21, inciso III, da Instrução Normativa BCB nº 511/2024, em razão da perda de prazos normativos e reprovação na fase homologatória do Pix.

Constatada a permanência da infração e o esgotamento da transição, a SUROC exarou a Nota Técnica SEI nº 1123/2026 e publicou a Decisão SUROC nº 84, de 5 de fevereiro de 2026 (publicada no DOU em 10 de fevereiro de 2026), que impôs a suspensão cautelar da emissão de CIOT pela IPEF. Paralelamente, emitiu-se o Ofício SEI nº 5161/2026/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR-ANTT, conferindo o prazo regulamentar de 30 dias para resposta ao processo definitivo de revogação de outorga.

O expediente de comunicação eletrônica (e-mail SEI nº 39537025), instruído com o inteiro teor da Nota Técnica nº 1123/2026, do Ofício nº 5161/2026 e da Decisão cautelar nº 84/2026, foi remetido e recebido pela empresa em **12 de fevereiro de 2026**. A implementação da trava de bloqueio técnico no sistema de emissão de CIOT ocorreu no dia seguinte, 13 de fevereiro de 2026.

Inconformada, a Sem Parar protocolizou em **24 de fevereiro de 2026** o petição intitulado "Pedido de Reconsideração" (SEI nº 40095692), pleiteando a suspensão dos efeitos do ato acautelatório ou a adoção de compromissos substitutivos menos gravosos.

Na seara judicial, a empresa manejou o Agravo de Instrumento nº 5004683-62.2026.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, logrando obter provimento jurisdicional liminar para suspender provisoriamente os efeitos do ato administrativo sancionatório. Em estrito cumprimento ao mandado judicial, a ANTT editou a Decisão SUROC nº 187, de 18 de março de 2026 (DOU de 20 de março de 2026), restabelecendo *sub judice* a capacidade operacional da interessada.

Os autos administrativos foram distribuídos ao gabinete relator em 25 de março de 2026.

Incluído em pauta na 1.033ª Reunião de Diretoria Pública, o processo contou com sustentação oral assegurada à Sem Parar. Naquela oportunidade, o Diretor Relator Alessandro Baumgartner proferiu seu voto nos seguintes termos concebidos:

- a) (i) *pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, recebido como recurso, interposto pela SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 04.088.208/0001-65, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784/1999 e do art. 12 da Resolução ANTT nº 5.083/2016;*

b) (ii) pela declaração, obiter dictum, de que a Decisão SUROC nº 84, de 5 de fevereiro de 2026, está revestida de legalidade, necessidade e proporcionalidade, atendendo a todos os requisitos do art. 9º da Resolução ANTT nº 5.083/2016, razão pela qual, caso o recurso pudesse ser conhecido, deveria ser desprovido;

c) (iii) pela RECOMENDAÇÃO à SUROC para que acompanhe o andamento do novo pedido de adesão ao arranjo Pix protocolado pela SEM PARAR perante o Banco Central do Brasil (BCB) em 14 de maio de 2026, adotando as providências cabíveis no processo principal à medida que sobrevenham informações atualizadas sobre seu resultado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Visando a uma análise mais aprofundada dos elementos fáticos e dos reflexos da intempestividade processual regulatória, este Diretor pediu vista dos autos. Na sequência, o feito foi pautado para julgamento na 1.035ª Reunião Deliberativa Pública (RDP), designada para o dia 18 de junho de 2026, ensejo em que se submete este Voto Vista à apreciação do Colegiado.

3. DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES

DA INADEQUAÇÃO VOCACIONAL DO INSTRUMENTO E DA FUNGIBILIDADE REGULAMENTAR

Ab initio, constata-se um vício formal no ato de insurgência perpetrado pela SEM PARAR, o qual manejou peça denominada "Pedido de Reconsideração" direcionada à instância de origem.

A arquitetura processual desta Agência Reguladora, disciplinada de forma estrita pela Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, preceitua em seu art. 12:

"Art. 12. Da decisão que conceder medida cautelar caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a Diretoria Colegiada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação."

Vê-se que o regulamento desta autarquia não prevê a figura do pedido de reconsideração face a provimentos de índole estritamente cautelar expedidos pelas Superintendências, elegendo o **Recurso Administrativo à Diretoria Colegiada** como o único e exclusivo meio idôneo de controle de legalidade das medidas acautelatórias.

Contudo, a processualística administrativa contemporânea é balizada pelos princípios da informalidade, da autotutela e, fundamentalmente, pela **fungibilidade recursal**.

Não se divisando a ocorrência de erro grosseiro, má-fé invencível ou tumulto processual, a errônea denominação do direito de petição não possui o condão de sepultar o exame do pleito.

Desse modo, o "Pedido de Reconsideração" deve ser formalmente recebido e processado sob a roupagem jurídica de Recurso Administrativo à Diretoria Colegiada.

DA INTEMPESTIVIDADE PEREMPTÓRIA DO RECURSO

A despeito da superação da preliminar de inadequação por meio da fungibilidade, o apelo tropeça em barreira intransponível atinente aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a **tempestividade**.

O supracitado art. 12 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 fixa o lapso de **5 (cinco) dias corridos** para a protocolização da peça recursal contra provimento acautelador, estabelecendo como termo inicial o efetivo recebimento da respectiva notificação.

Conforme certidão eletrônica encartada nos autos (SEI nº 39537025), a notificação pessoal da Sem Parar ocorreu via correio eletrônico institucional em **12 de fevereiro de 2026 (quinta-feira)**, oportunidade em que a empresa obteve a ciência integral da Decisão SUROC nº 84/2026 e do arcabouço técnico subjacente.

A contagem dos prazos processuais no âmbito da Administração Pública Federal é regida pelo art. 66 da Lei nº 9.784/1999, computando-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, com início e término necessariamente em dias de expediente regular na repartição.

- **Termo Inicial (Ciência):** 12/02/2026 (quinta - feira);
- **Gatilho de Contagem (Primeiro Dia Útil):** 13/02/2026 (sexta - feira);
- **Suspensão por Feriado Institucional:** Dias 16/02/2026 (segunda - feira de Carnaval), 17/02/2026 (terça-feira de Carnaval) e 18/02/2026 (Quarta - Feira de Cinzas — ponto facultativo/sem expediente regular padrão);
- **Termo Final (Vencimento do Prazo de 5 Dias):** 19 de fevereiro de 2026 (quinta-feira).

Verifica-se, contudo, que o protocolo da petição recursal pela recorrente ocorreu apenas em **24 de fevereiro de 2026**. Resta indene de dúvidas que a insurgência foi aviada com um atraso de 5 (cinco) dias além do limite legalmente tolerado, restando caracterizada a extemporaneidade.

A tempestividade traduz-se em pressuposto processual objetivo de natureza cogente. O transcurso do prazo legal gera o fenômeno da preclusão temporal, operando a perda da faculdade processual de impugnação direta do ato.

O comando legal esculpido no art. 63, inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999 é categórico e não confere margem de discricionariedade ao julgador:

*"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
I - fora do prazo;"*

Tratando-se de matéria de ordem pública, a intempestividade impede o conhecimento da insurgência e obstaculiza de forma terminativa o exame das razões de mérito por esta Diretoria Colegiada, impondo-se a rejeição da matéria em sede preliminar.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, este Diretor segue o encaminhamento sugerido pelo voto do Diretor Alessandro Baumgartner, votando pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo, formalizado como Pedido de Reconsideração, interposto pela empresa SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, ante a flagrante e incontroversa **intempestividade**, com fulcro no art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, mantendo-se incólumes os efeitos da Decisão SUROC nº 84/2026, os quais encontram-se temporariamente suspensos em estrito cumprimento à ordem judicial liminar exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004683-62.2026.4.03.0000.

Brasília, 17 de junho de 2026.

ALEX AZEVEDO
(assinado eletronicamente)
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 18/06/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43400153** e o código CRC **E21B6018**.

Referência: Processo nº 50500.008470/2026-04

SEI nº 43400153

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br